SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110303 - SP (2026/0265149-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de indevida reiteração de pedido perante Corte Superior.

2. A defesa sustenta inexistir identidade integral da causa de pedir, apontando questão específica relativa à impossibilidade de responsabilização penal coletiva e à verificação de subsunção da conduta ao crime de roubo majorado, e requer a reconsideração ou julgamento colegiado.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por reproduzir pedidos já formulados e rejeitados em recurso anterior, mantendo o óbice processual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, diante de reiteração de pedidos idênticos já submetidos à Corte Superior.

5. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível apreciar teses que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (absolvição, desclassificação de roubo para receptação e revisão da dosimetria).

Documento eletrônico VDA60541443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 431799ab-a6f6-4a36-aa19-63a2a0c47668

III. Razões de decidir

6. O *writ* reproduz pedidos e fundamentos já apreciados em recurso anterior, configurando reiteração indevida e justificando a manutenção do não conhecimento.

7. A via do *habeas corpus* não se presta à análise de alegações que visam à absolvição, desclassificação da conduta ou revisão da dosimetria quando necessárias incursões no acervo fático-probatório, inviáveis na ação mandamental.

8. A alegação de ausência de exame de mérito no recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ, não afasta o óbice, pois idêntica limitação incide no *habeas corpus* quanto ao revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido idêntico em *habeas corpus* impede o conhecimento do *writ*.

2. O *habeas corpus* não admite revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição, desclassificação da conduta ou revisão da dosimetria da pena.

3. A pendência de julgamento de agravo regimental em feito correlato não descaracteriza a reiteração de pedidos idênticos.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 7/STJ; CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 774.963/SC, Sexta Turma, j. 29.05.2023, DJe 01.06.2023; STJ, AgRg no HC 733.576/SP, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no RHC 184.017/SP, Quinta Turma, j. 11.09.2023, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.025.772/SP, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 26.04.2023; STJ, AgRg no RHC 116.312/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2020; STJ, AResp 2.987.144/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 431799ab-a6f6-4a36-aa19-63a2a0c47668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110303 - SP (2026/0265149-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em razão de indevida reiteração de pedido perante Corte Superior.

2. A defesa sustenta inexistir identidade integral da causa de pedir, apontando questão específica relativa à impossibilidade de responsabilização penal coletiva e à verificação de subsunção da conduta ao crime de roubo majorado, e requer a reconsideração ou julgamento colegiado.

3. A decisão agravada não conheceu do *writ* por reproduzir pedidos já formulados e rejeitados em recurso anterior, mantendo o óbice processual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, diante de reiteração de pedidos idênticos já submetidos à Corte Superior.

5. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível apreciar teses que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (absolvição, desclassificação de roubo para receptação e revisão da dosimetria).

Documento eletrônico VDA60201134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 307136e7-6532-44f0-8ed4-892f3684dc4f

III. Razões de decidir

6. O *writ* reproduz pedidos e fundamentos já apreciados em recurso anterior, configurando reiteração indevida e justificando a manutenção do não conhecimento.

7. A via do *habeas corpus* não se presta à análise de alegações que visam à absolvição, desclassificação da conduta ou revisão da dosimetria quando necessárias incursões no acervo fático-probatório, inviáveis na ação mandamental.

8. A alegação de ausência de exame de mérito no recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ, não afasta o óbice, pois idêntica limitação incide no *habeas corpus* quanto ao revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido idêntico em *habeas corpus* impede o conhecimento do *writ*.

2. O *habeas corpus* não admite revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição, desclassificação da conduta ou revisão da dosimetria da pena.

3. A pendência de julgamento de agravo regimental em feito correlato não descaracteriza a reiteração de pedidos idênticos.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 7/STJ; CPP, art. 563

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 774.963/SC, Sexta Turma, j. 29.05.2023, DJe 01.06.2023; STJ, AgRg no HC 733.576/SP, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no RHC 184.017/SP, Quinta Turma, j. 11.09.2023, DJe 13.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.025.772/SP, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 26.04.2023; STJ, AgRg no RHC 116.312/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2020; STJ, AResp 2.987.144/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRO DA SILVA RIBEIRO contra decisão de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus*, ante a indevida reiteração de pedido perante esta Corte Superior.

No presente recurso, a defesa insurge-se contra o óbice processual, sob o argumento de que, "*a coincidência de determinados pedidos finais não significa identidade integral da causa de pedir. O presente habeas corpus apresenta questão mais específica e constitucionalmente relevante: a impossibilidade de responsabilização penal coletiva e a necessidade de verificar se a conduta concretamente atribuída ao paciente autoriza sua subsunção ao crime de roubo majorado"* (fl. 440).

Documento eletrônico VDA60201134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 307136e7-6532-44f0-8ed4-892f3684dc4f

Requer a reconsideração do *decisum,* ou seja, que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir (fls. 427/431):

> *"Sobre as questões, o STJ já apreciou as controvérsias suscitadas no habeas corpus no julgamento do Aresp 2.987.144/SP. Confira-se, a propósito, o julgado:*
>
> > *"Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Roubo Majorado. Insuficiência Probatória. Dosimetria da Pena. Recurso Desprovido.*
> > *I. Caso em exame*
> > *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.*
> > *2. A defesa alegou insuficiência probatória para a condenação e pleiteou a absolvição ou desclassificação do delito de roubo para receptação, além de apontar inidoneidades na dosimetria da pena, requerendo sua alteração em todas as fases.*
> > *II. Questão em discussão*
> > *3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por roubo majorado pode ser mantida diante da alegação de insuficiência probatória e se há necessidade de revisão da dosimetria da pena em todas as suas fases.*
> > *III. Razões de decidir*
> > *4. A condenação foi fundamentada em robusto acervo probatório, o qual indicou a prisão em flagrante do agravante, o interrogatório dos acusados e os testemunhos prestados, afastando a alegação de insuficiência probatória.*
> > *5. A desclassificação do crime de roubo para receptação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
> > *6. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, considerando a gravidade da conduta, o concurso de agentes e a restrição da liberdade da vítima, além da utilização de arma de fogo, em conformidade com os parâmetros legais.*
> > *7. A fração de aumento de pena pela utilização de arma de fogo (2/3) foi aplicada corretamente, conforme previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.*
> > *IV. Dispositivo e tese*
> > *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido".*
>
> *Com efeito, o presente habeas corpus traz pedido idêntico ao formulado no Aresp 2.987.144/SP, no qual as mesmas teses ora invocadas – insuficiência probatória para a condenação, pleiteando a absolvição ou desclassificação do delito de roubo para receptação e inidoneidades na*

Documento eletrônico VDA60201134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 307136e7-6532-44f0-8ed4-892f3684dc4f

> *dosimetria da pena – foram rechaçadas com base na jurisprudência desta Corte Superior acerca dos temas.*
>
> *Assim, diante da inadmissível reiteração de pedidos, de rigor o não conhecimento do writ.*
>
> [...]
>
> *Apenas a título de reforço argumentativo, não prospera o argumento defensivo de que o mérito da matéria controvertida não fora analisado no bojo do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *Isso porque o mesmo impedimento processual se aplica em sede de ação mandamental, considerando o entendimento pacífico desta Corte Superior, no sentido de que "o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita." (AgRg no HC n. 774.963/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1°/6/2023 e AgRg no HC n. 733.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023)".*

Verifica-se que, ao contrário do que alega a defesa, o presente *habeas corpus* traz pedido idêntico ao formulado no Aresp 2.987.144/SP, no qual as mesmas teses ora invocadas – insuficiência probatória para a condenação, pleiteando a absolvição ou desclassificação do delito de roubo para receptação e inidoneidades na dosimetria da pena – foram rechaçadas com base na jurisprudência desta Corte Superior acerca dos temas.

Assim, diante da inadmissível reiteração de pedidos, de rigor a manutenção do óbice reconhecido na decisão atacada.

Nesse sentido :

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO DO HC 837.242/SP. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL. IRRELEVÂNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. A pendência do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 837.242/SP não tem o condão de descaracterizar a constatação de que o presente recurso se trata de mera reiteração. De fato, a reiteração se verifica pela repetição dos pedidos e a indicação do mesmo ato coator - Habeas Corpus nº 2061064-74-23.2022.8.26.0000. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso em habeas corpus.*
>
> *- **"O fato de a defesa haver buscado, por dois meios distintos - habeas corpus autônomo (já conhecido e denegado, repita-se) e posterior recurso especial - obter manifestação desta Corte Superior sobre a mesma tese, evidencia abuso do direito de litigar, o que acarreta um desnecessário gasto de recursos humanos e uma odiosa perda de tempo do órgão judicante, que já se vê sobrecarregado pela grande quantidade de feitos distribuídos e julgados***

Documento eletrônico VDA60201134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 307136e7-6532-44f0-8ed4-892f3684dc4f

diariamente." *(AgRg no R Esp n. 2.025.772/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, D Je de 26/4/2023.).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 184.017/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, D Je de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPUGNAÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NO RHC N.º 112.178/SP. INADMISSIBILIDADE. SUPOSTA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. ***A matéria relativa aos requisitos da prisão preventiva já foi arguida nesta Corte Superior, nos autos do RHC n.º 112.178/SP. Desse modo, inviável a apreciação do tema nesta oportunidade, por tratar-se de mera reiteração de pedido.***

2. Quanto à suposta nulidade do feito, ao argumento de que não teria sido observado o procedimento relativo aos processos do Tribunal do Júri, o Juízo de primeiro grau esclareceu que tal procedimento foi rigorosamente observado. Desse modo, não há constrangimento ilegal a ser sanado, notadamente porque a Defesa insurge-se, apenas, quanto a suposto erro material na referência ao número dos artigos mencionados pelo Juiz, que não tem o condão de acarretar prejuízo à Defesa.

3. De acordo com reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o reconhecimento de vício que possibilite a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado. É o que se prevê no art. 563 do Código de Processo Penal, no qual está positivado o dogma fundamental da disciplina das nulidades (pas de nullité sans grief).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 116.312/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/6/2020.)

Novamente, apenas a título de reforço argumentativo, não prospera o argumento defensivo de que o mérito da matéria controvertida não fora analisado no bojo do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque, o mesmo impedimento processual se aplica em sede de ação mandamental, considerando o entendimento pacífico desta Corte Superior, no sentido de que *"o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita."* (AgRg no HC n. 774.963/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1°/6/2023 e AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60201134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 307136e7-6532-44f0-8ed4-892f3684dc4f

733.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60201134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 307136e7-6532-44f0-8ed4-892f3684dc4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.303 / SP

Número Registro: 2026/0265149-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014516520228260567

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO GABRIEL MARTINS
ADVOGADO	: FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRO DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS AMARAL DE ARAUJO
CORRÉU	: RICARDO HENRIQUE AZEVEDO DANTAS
CORRÉU	: SAMIR DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: MARCO AURELIO BISPO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: FABIO GABRIEL MARTINS - SP405867
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 7d71a50a-f127-4ca7-b6e5-fae6ac92ebbc

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIO GABRIEL MARTINS, pela parte: AGRAVANTE: ALEXANDRO DA SILVA RIBEIRO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:27
Código de Controle do Documento: 7d71a50a-f127-4ca7-b6e5-fae6ac92ebbc